



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1638-52.2014.6.08.0000 – CLASSE 32 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Alexandre Bastos Rodrigues

Advogados: Rodrigo Fardin e outra

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA.
DEPUTADO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO.
FALECIMENTO.

1. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, as alterações decorrentes da Lei nº 12.891/2014 não se aplicam ao processo eleitoral de 2014, em razão da incidência do art. 16 da Constituição da República (CT nº 1000-75, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Gilmar Mendes, DJE de 1º. 9.2014).
2. Nos termos da redação original do § 3º do art. 13 da Lei 9.504/97, a substituição de candidatura nas eleições proporcionais – independentemente do motivo que lhe dê causa – “só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito”.
3. Para o pleito de 2014, a matéria foi regulamentada no art. 61, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405, estabelecendo-se que “nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 6 de agosto de 2014, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º)”.
4. Deve ser mantido, portanto, o entendimento da Corte regional que indeferiu o pedido de substituição apresentado em 28.8.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de novembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Alexandre Bastos Rodrigues interpôs agravo regimental (fls. 215-237) contra a decisão de fls. 209-213, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, por maioria, julgou improcedente o pedido de substituição de candidato e, conseqüentemente, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nos termos do art. 61, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 209-211):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 106):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR CAPIXABA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FALECIMENTO. ARTIGO 61, PARÁGRAFO 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. PEDIDO INDEFERIDO.

1 – A regra disposta no §2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.405/2014 restringe-se a disciplinar a substituição de candidato para eleições majoritárias. Inaplicabilidade do aludido parágrafo aos casos de falecimento das candidaturas proporcionais.

2 – Desta feita, sendo o pedido em análise referente à eleição proporcional e tendo interferência direta no processo eleitoral, não cabe mais pedido de substituição, mesmo em se tratando de falecimento de candidato, eis que ultrapassada a data limite prevista no art. 61, §6º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

3 – Saliente-se, ainda, que a Resolução TSE nº 23.405/2014 não recepcionou a novel alteração prevista no §3º do art. 13 da lei das Eleições, ao dispor em seu art. 61, §6º que as substituições para eleições proporcionais só se efetivariam se apresentadas até o dia 6 (seis) de agosto do corrente ano.

4 – Ademais, o Plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, firmou o entendimento de que a



Minirreforma Eleitoral (Lei nº 12.891/2013) não é aplicável às Eleições Gerais de 2014, ao julgar a Consulta nº 100075.

5 – Pedido indeferido.

Opostos embargos de declaração (fls. 129-146), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 170):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Sob alegação de suposta obscuridade, o embargante externa mero inconformismo em relação ao acórdão embargado, pretendendo a modificação ou alteração do que foi decidido.

2 – Os embargos de declaração não se prestam a “rever” o conteúdo do aresto embargado, porquanto – além das matérias de ordem pública – suas hipóteses estão taxativamente previstas nos arts. 536, do CPC e 275 do Código Eleitoral.

3 – Se o acórdão conspira contra a prova dos autos, tal questão não deve ser dirimida através dos aclaratórios, mas si, no vetor recursal próprio, dirigido ao TSE.

4 – Embargos conhecidos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial, Alexandre Bastos Rodrigues sustenta, em suma, que:

a) o mérito recursal foi devidamente prequestionado perante a Corte Regional;

b) o TRE/ES, ao indeferir o seu registro – pela votação apertada de quatro a três – violou o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 61, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405;

c) diante do falecimento do candidato Glauber Coelho em 20.8.2014, a agremiação partidária o escolheu para substituir o de cujus. Ato contínuo, protocolou o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual em 28.8.2014;

d) o pedido de substituição foi indeferido, sob “a alegação de que o pedido de substituição de candidatura para eleição proporcional somente poderia ocorrer até o dia 06 de agosto de 2014, ou seja, 60 (sessenta) dias antes do pleito, mesmo em caso de falecimento de candidato ao pleito proporcional” (fl. 187);

e) a nova redação do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, introduzida pela Lei nº 12.891/2013, prevê que a substituição de candidato pode ocorrer, até mesmo, em prazo inferior aos vinte dias anteriores ao pleito;



f) a Res.-TSE nº 23.405, de forma "atécnica", não acolheu a mudança legislativa promovida pela Lei nº 12.891/2013;

g) não se aplica a vedação contida no art. 16 da Lei CF/88, uma vez que a substituição de candidato por falecimento não detém o condão de violar o princípio da anualidade do processo eleitoral;

h) o art. 61, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 deve ser aplicado para as eleições majoritárias e proporcionais, com fundamento nos mandamentos constitucionais da razoabilidade e da adequação entre os meios e os fins da legislação eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de se reformar o acórdão regional e de se deferir o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, pois "deve ser dado o mesmo tratamento previsto na Lei 12.891/2013 que possibilita a alteração de candidatos que tenham falecidos a qualquer tempo, seja nas eleições majoritárias ou proporcionais" (fl. 199).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 204-207, pelo não provimento do recurso, uma vez que o pedido de substituição ocorreu após o dia 6.8.2014. Portanto, está "correto o julgamento do acórdão regional ao indeferir o registro de candidatura ora em apreço, pois, além de a nova redação prevista no art. 13, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 não se aplicar às Eleições Gerais de 2014, foi ultrapassada a data limite prevista no art. 61, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.405/2014, para o pedido de registro de candidatura em substituição, referente às eleições proporcionais" (fl. 206).

Nas razões do agravo regimental, Alexandre Bastos Rodrigues alega, em suma, que:

a) a decisão agravada violou o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em sua atual redação, e o art. 16 da Constituição Federal, pois a modificação legislativa relativa ao prazo para substituição de candidato não altera o processo eleitoral, devendo ser aplicada às eleições de 2014;

b) no tocante ao falecimento de candidato, o próprio art. 13, § 3º, da Lei das Eleições traz uma ressalva que permite a substituição do *de cuius* por candidato apto a concorrer no pleito;

c) o art. 61 da Res.-TSE nº 23.405 prevê critérios diferentes para as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois, em relação aos candidatos majoritários, aplicou as alterações



trazidas pela Lei nº 12.891 e, quanto aos candidatos proporcionais, deixou margem de dúvida;

d) o critério adotado para a substituição de candidatos deve ser único, no sentido de que ela pode ser requerida até 20 dias antes do pleito;

e) os mandamentos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação dos meios aos fins não foram respeitados;

f) subsiste interesse recursal na presente demanda, pois, *“considerando que existem candidaturas sub judice, o provimento ou não do presente recurso pode alterar a divisão de vagas para deputado estadual”* (fl. 234).

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Por despacho de fl. 240, determinei à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) que informasse se o candidato teve o seu nome incluído nas urnas eletrônicas e, em caso afirmativo, a quantidade de votos por ele obtida.

A STI, por meio da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, informou que o agravante teve o seu nome incluído nas urnas eletrônicas e obteve 11.072 votos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada na sessão de 14.10.2014 (fl. 214), e o agravo regimental foi



interposto em 17.10.2014 (fl. 215), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 56).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 212-213):

O recorrente alega que o TRE/ES, ao indeferir o seu registro de candidatura violou o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 61, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405, uma vez que tais dispositivos legais autorizariam a substituição a qualquer tempo nos casos de falecimento.

Sustenta que o art. 61, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405 teria "redação atécnica", por não considerar as alterações legislativas decorrentes da Lei nº 12.891/2013.

Inicialmente, destaco que esta Corte Superior, no julgamento da Consulta nº 1000-75, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes, entendeu inaplicáveis ao pleito de 2014 as alterações decorrentes da Lei nº 12.891/2014.

Eis a ementa do referido julgado:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

Na ótica da douta maioria, mesmo as alterações que possibilitem maior participação na eleição – entre as quais se enquadraria a mudança na redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 – podem repercutir no processo eleitoral, de forma que também seriam alcançadas pela regra da anualidade eleitoral.

Assim, ficou expressamente previsto no art. 61, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405 que, "nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 6 de agosto de 2014, observe o prazo previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º)" (grifo nosso).

Portanto, revelam-se escorreito os termos do acórdão exarado pela Corte Regional ao indeferir o pedido de substituição do registro de candidatura de Alexandre Bastos Rodrigues, uma vez que seguiu a orientação desta Corte Superior quanto à idônea aplicação do art. 13, § 3º, da Lei das Eleições.

Por fim, destaco que o presente recurso especial está prejudicado, por perda superveniente de objeto, porquanto a votação para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 ocorreu em 5.10.2014. Por conseguinte, a eventual análise do pedido recursal não teria o condão de alterar o resultado do pleito para o cargo de deputado estadual no Espírito Santo.



O agravante alega que a decisão agravada violou o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em sua atual redação, e o art. 16 da Constituição Federal, pois a modificação legislativa relativa ao prazo para substituição de candidato não altera o processo eleitoral, devendo ser aplicada às eleições de 2014.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, este Tribunal, no julgamento da Consulta nº 1000-75 (rel. Min. João Otávio de Noronha, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJE de 1º.9.2014), por maioria, entendeu inaplicáveis ao pleito de 2014 as alterações decorrentes da Lei nº 12.891/2014.

Na ocasião do julgamento da referida Consulta, ficou assentado que, mesmo as alterações que possibilitem maior participação na eleição – entre as quais se enquadraria a mudança na redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 – podem repercutir no processo eleitoral, de forma que também seriam alcançadas pela regra da anualidade eleitoral.

Incide, portanto, no caso dos autos, o art. 61, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405, que dispõe: ***“nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 6 de agosto de 2014, observo o prazo previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º)”*** (grifo nosso).

O agravante argumenta que, no tocante ao falecimento de candidato, o próprio art. 13, § 3º, da Lei das Eleições traz uma ressalva que permite a substituição do *de cujus* por candidato apto a concorrer no pleito.

Ocorre que a ressalva mencionada pelo agravante está prevista na nova redação do referido dispositivo, a qual, conforme afirmado acima, não se aplica às eleições de 2014.

O agravante salienta, também, que o art. 61 da Res.-TSE nº 23.405 prevê critérios diferentes para as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois as alterações trazidas pela Lei nº 12.891 foram acolhidas na resolução, somente no que diz respeito aos candidatos majoritários.



Defende, ainda, que o critério adotado para a substituição de candidatos deve ser único, no sentido de que ela pode ser requerida até 20 dias antes do pleito.

A Res.-TSE nº 23.405 foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício do seu poder regulamentar, nos limites do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, e as discussões decorrentes da inclusão do prazo de 20 dias para a substituição de candidatos, conforme previsto no § 2º do art. 61 da referida resolução, foram tratadas em relação às eleições majoritárias em face das sugestões formuladas nas audiências públicas que a antecederam. Destaco o seguinte trecho do voto condutor da resolução, proferido pelo Ministro Dias Toffoli:

*No que tange ao artigo 61, a Representante do Conselho Seccional da OAB/DF sugeriu, quanto ao § 2º, fosse dada a mesma redação constante da resolução aprovada para a eleição passada, argumentando não ser possível fixar em 60 dias o prazo para substituição dos candidatos **aos cargos majoritários**, seja em razão do princípio da anualidade eleitoral, seja em razão do artigo 13, § 1º, da Lei das Eleições e da jurisprudência do TSE.*

O Representante do Ibrade, por sua vez, propôs que essa substituição tivesse por prazo final os 30 dias que antecedem o pleito, justificando que essa alteração abriria a possibilidade de prestação jurisdicional por parte do TSE e, ainda, atenderia à Justiça Eleitoral, na medida em que as alterações ocorressem antes da carga das urnas.

No ponto, entendi pertinente alterar a redação do § 2º para prever que a substituição de candidatos observe o prazo de 20 dias da data do pleito, ressalvada apenas a hipótese de falecimento. Tal previsão está, inclusive, de acordo com a nova disciplina da matéria [grifo nosso].

Em relação às eleições proporcionais, contudo, manteve-se a regra do prazo de sessenta dias anteriores ao pleito, conforme expressamente previsto no § 6º da referida resolução.

Dessa forma, está correto o entendimento da Corte de origem no sentido de considerar intempestivo o requerimento de substituição de candidatura ao cargo de deputado estadual apresentado apenas em 28.8.2014 (fl. 2), após o prazo previsto no art. 61, § 6º, da Res.-TSE nº 23.405 e na antiga redação do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicável ao caso em razão da regra da anualidade eleitoral.

O agravante sustenta, ainda, que os mandamentos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação dos meios aos fins não foram respeitados.

Entretanto, destaco não ser possível a mitigação do referido prazo por meio da aplicação de tais princípios, visto que as regras do processo de registro de candidatura, notadamente aquelas alusivas a prazos, têm caráter objetivo e devem ser observadas por todos os candidatos, partidos e coligações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por fim, ainda que o fundamento da decisão agravada relativo à prejudicialidade do feito não se sustente, pois o nome do agravante constou da urna, como demonstrado nas razões do agravo e por ser passível de verificação nos registros mantidos neste Tribunal, os demais fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos em razão do quanto exposto.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Alexandre Bastos Rodrigues.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1638-52.2014.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Alexandre Bastos Rodrigues (Advogados: Rodrigo Fardin e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.11.2014.